



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001023/00-68
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.351
RECURSO Nº : 124.733
RECORRENTE : PRAMAC BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

MULTA DO ARTIGO 526, INCISO II, DO RA. ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº 12/97. APLICABILIDADE.

Estando a mercadoria importada corretamente descrita nos documentos de importação, com todos os elementos essenciais para sua identificação, e não sendo constatado intuito doloso ou má-fé, impõe-se a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) nº 12/97.

PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DA NORMA LEGAL.

Não há que se falar em aplicação da multa determinada no art. 526, inciso II do RA, uma vez que tal disposição trata da falta de GI na importação de mercadoria, o que não ocorreu no caso em tela, sendo incabível a aplicação de multa por analogia ou extensão.

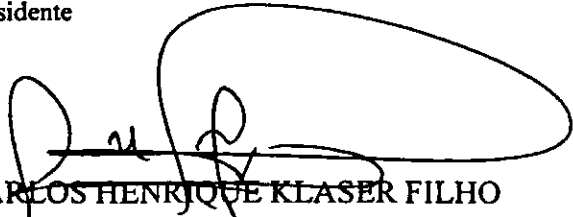
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.733
ACÓRDÃO Nº : 301-30.351
RECORRENTE : PRAMAC BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado pelo Fisco para exigir do contribuinte a multa do controle administrativo das importações prevista no art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/95 (RA), haja vista a desclassificação da mercadoria importada e descrita como “MOTOR HONDA GX-390 K1 VXEB AE COD.: CP 11150”, para outro código da Tarifa Externa Comum - TEC, ensejando a cobrança da referida penalidade com base no Ato Declaratório (Normativo) SRF nº 12/97.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

- já havia solicitado à autoridade aduaneira a retificação da classificação fiscal para a mercadoria;
- espontaneamente classificou os referidos “motores pela alíquota mais elevada, recolhendo o imposto pela forma mais gravosa, corrigindo a eventual falha;
- faz jus à exclusão da responsabilidade em face da retificação da DI, pois estaria caracterizada a denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN;
- por fim, reitera que o imposto foi recolhido pela alíquota máxima, não se justificando a aplicação da penalidade unicamente pela falta de detalhes de identificação de mercadoria, cuja caracterização “motores Honda”, embora incompleta, não constitui algo impossível de ser identificada.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois é cabível a aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, com base no Ato Declaratório (Normativo) nº 12/91, quanto à declaração de importação, em que a mercadoria tenha sido insuficientemente descrita impossibilitando sua identificação e enquadramento fiscal. *7*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.733
ACÓRDÃO Nº : 301-30.351

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, no qual são reiterados os argumentos utilizados na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. *Y*

RECURSO Nº : 124.733
ACÓRDÃO Nº : 301-30.351

VOTO

A discussão, no presente caso, cinge-se ao cabimento da multa prevista no art. 526, inciso II do RA, em virtude da desclassificação da mercadoria importada para outro código da TEC, o que motivou a exigência da referida penalidade por infração ao controle das importações.

Conforme se pode depreender da leitura dos documentos de importação anexados aos autos, verifica-se que a mercadoria importada pelo contribuinte encontra-se descrita como "Motor Honda GX-390 K1 VXEB AE COD.: GP11150", sendo classificada pelo mesmo no Código NCM nº 8503.00.90, e posteriormente reclassificada para o Código 8407.90.00, conforme solicitação feita pela Fiscalização Aduaneira.

Em sendo assim, sustenta o Fisco que deve ser aplicado ao caso em questão a penalidade do artigo 526, inciso II, do RA, por ser necessário novo licenciamento automático decorrente da nova classificação fiscal constatada na conferência física das mercadorias importadas, e por não estarem as mesmas corretamente declaradas com todos os elementos necessários à sua perfeita identificação.

De acordo com o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 12/97, "*não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.*"

Ora, analisando todos os documentos que instruíram a importação, pode-se concluir que a mercadoria importada foi corretamente descrita, com todos os elementos essenciais para sua identificação, e não foi constatado intuito doloso ou má-fé, razões pelas quais tem que ser aplicado o ato declaratório supramencionado.

Ademais, cumpre destacar que dispositivo dado como infringido, o inciso II do art. 526 do RA - que comina multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria quando a importação desta se der sem Guia de Importação que não implique em falta de depósito ou pagamento de ônus financeiro ou cambial - não se encaixa na suposta conduta delituosa da Recorrente: erro na classificação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.733
ACÓRDÃO Nº : 301-30.351

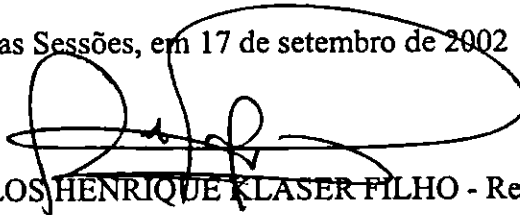
Com efeito, como é sabido, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal. "*Nullum crimen sine lege*", isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão insculpido no art. 50, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Desta forma, o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na forma jurídica. É isso que ensina Damásio E. de Jesus (*in* "Comentários ao Código Penal), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação da multa determinada no art. 526, inciso II do RA, uma vez que tal disposição trata da falta de GI na importação de mercadoria, o que não ocorreu no caso em tela, logo incabível a aplicação de multa por analogia ou extensão.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, declarando totalmente improcedente o lançamento, exonerando, assim, o contribuinte do pagamento da penalidade administrativa

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA EXECUTIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO - CEDOC3CC

1ª CÂMARA

301.30351

RECURSO Nº _____

ACÓRDÃO Nº 301.30351

*..SUJEITO A RECURSO E/OU EMBARGO DA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.*

*OBS: NO FORNECIMENTO DE CÓPIA
APOR CARIMBO COM OS DIZERES ACIMA*

EMBARGOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.351

Processo Nº : 11128.001023/00-68
Recurso Nº : 124.733
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Comprovada ocorrência de obscuridade, entretanto sem sucesso, eis que o acórdão embargado concluiu por dar provimento ao Recurso Voluntário para excluir a multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, em face do Ato Declaratório n.º 12/97 tendo em vista que a mercadoria importada foi corretamente descrita com todos os elementos essenciais para sua identificação.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Procuradoria da Fazenda Nacional

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 01.11.2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.351

Processo nº : 11128.001023/00-68
Recurso Nº : 124.733
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

RELATÓRIO E VOTO

. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, impugnando o acórdão 301-30.351, sob alegada obscuridade, e com pedido de re-ratificação do julgado, conforme razões de fls. 116/118.

Em que pesem os argumentos apresentados, há ocorrência de obscuridade, dirigindo-se o inconformismo da Embargante contra entendimento adotado pela Câmara.

Entretanto, em nada modifica o julgado, eis que o acórdão embargado concluiu por dar provimento ao Recurso Voluntário para excluir a multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, em face do Ato Declaratório n.º 12/97 tendo em vista que a mercadoria importada foi corretamente descrita com todos os elementos essenciais para sua identificação.

Isto posto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.001023/00-68
Recurso nº: 124.733

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.351.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: